



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001499/2011-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.150 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOAO PESCARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração lavrado por omissão de Rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – no valor de R\$ 58.916,52, relativos a ação judicial de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual houve a retenção de IRRF no valor de R\$ 1.7667,50; omissão de rendimentos recebidos pelo seu filho, João Eduardo Pescara, da fonte pagadora GLG Comércio de Veículos Ltda., no valor de R\$ 9.313,32, com IRRF relativo a tais rendimentos no valor de R\$ 164,13.

O Recorrente apresentou Impugnação alegando que o valor dos rendimentos de R\$ 9.313,32, não guarda relação com seu CPF. Afirma que tais rendimentos pertencem ao seu filho João Eduardo Pescara. Aduz que não informou o valor de R\$ 58.916,58, recebido via precatório, por entender se tratar de rendimento isento. Argumenta que é pessoa idosa

portadora de diabetes e pressão alta, além de ser ostomizado e portador de seqüelas por fratura na coluna lombar crônica, conforme atestam os documentos em anexo.

Informa que recebe auxílio acidente como indenização pelas seqüelas, com isenção do IR, portanto, é doente crônico. Alega que se aposentou por tempo de contribuição, porém, em 1998 sofreu acidente que lhe deixou seqüelas, as quais nos últimos anos o tornou pessoa inválida.

Afirma que deve ser aplicado ao contribuinte a previsão contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa física acometida de invalidez permanente. Ressalta que caso não lhe seja apreciado a isenção dos rendimentos, solicita que o valor de R\$ 58.916,58 seja calculado como recebido em 60 meses, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente. Cita jurisprudência que vem dando ganho causa aos aposentados cujos rendimentos são tributados pelos valores acumulados.

Informa que a SRF editou a IN nº 1.127/2001 a fim de por fim a esta discussão. Requer a aplicação retroativa, com base no inciso II do art. 106 do CTN, por ser mais benéfica ao Recorrente, calculando o imposto de forma parcelada, considerando-se, ainda, a prescrição quinquenal do crédito. Afirma que se procedendo aos cálculos de forma parcelada, com os abatimentos permitidos, resultaria num imposto a pagar de R\$ 10.314,43, valor muito menor dos R\$ 15.708,21 calculados no lançamento de ofício.

Solicita que o percentual da multa aplicada deve ser o previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitado a 20%, por ser mais benéfico ao contribuinte, com fulcro no art. 106, inciso II, “c” do CTN. Neste sentido é o Parecer nº 2.144, PGFN/CRJ.

Por fim, requer a exoneração total do lançamento suplementar, por ser pessoa idosa e doente ou que lhe seja retificado o lançamento com a diluição do precatório de aposentadoria por decisão da Justiça Federal (RRA), aplicando-se retroativamente a hipótese prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

A DRFBJ acolheu parcialmente a Impugnação para excluir os rendimentos do seu filho, João Eduardo Pescara, da fonte pagadora GLG Comércio de Veículos Ltda., por este apresentar declaração em apartado e se tratar de erro na identificação do CPF do beneficiário.

É o relatório.

Os presentes autos tratam da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da decisão recorrida, a seguir:

Quanto à forma de tributação dos rendimentos acumulados recebidos na ação judicial, deve-se esclarecer que o artigo 43 do Código Tributário Nacional (que tem *status* de lei complementar) traça regras gerais relativas ao fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer da natureza:

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF.

Processo nº 10935.001499/2011-46
Resolução nº **2802-000.150**

S2-TE02
Fl. 77

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA